PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00095/2021-85

Relator: Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque

Requerente: ALAN FERREIRA DE ARAUJO e outros

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

E M E N T A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL. COMPETÊNCIA DO CNMP. CONTROLE ADMINISTRATIVO COM A FINALIDADE DE OBSERVAR A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO TOCANTE A ITENS DO EDITAL RELATIVO À AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. VINCULAÇÃO SISTÊMICA E NÃO LITERAL DA RESOLUÇÃO CNMP N° 14/2006. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o escopo de apurar suposta ilegalidade no edital n° 1, de 29/11/2019, relativo a concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial da Carreira do Ministério Público do Estado do Ceará.

2. O objeto do PCA tem fulcro nas regras de avaliação de títulos, no tocante à **ambiguidade na redação dos itens 8.1 e 18.1** e **na desproporcionalidade da valoração da avaliação de títulos.**

3. Não obstante a avaliação de títulos possua pontuação máxima relativamente alta (até 18,6 pontos), não é considerada juntamente com as demais notas para o cálculo da média aritmética, sendo somada em sua inteireza ao final, conforme o item 18.1 do Edital de Abertura.

4. Destaque no sentido de apontar que o edital inaugural do certame sopesou de forma manifestamente desproporcional a relevância da avaliação de títulos para o recrutamento de candidatos ao cargo de membro do Ministério Público. Isso porque, como é sabido, tal etapa possui caráter suplementar em relação às provas de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

conhecimento, haja vista que, ainda que o candidato não possuísse nenhuma titulação, tal circunstância não seria suficiente para a sua eliminação do processo seletivo.

5. Primazia da valoração do conhecimento aplicado nas provas jurídicas que compõem o certame, em detrimento do conhecimento meramente presumido, através da colação dos títulos, visto que estes podem não traduzir o mecanismo correto para a avaliação do mérito, possuindo caráter complementar em relação às provas propriamente ditas.

6. Manifesta desproporcionalidade na pontuação permitida para a fase de títulos, em relação às provas de efetivo conhecimento jurídico e uma grave inadequação da interpretação das regras do edital no sentido de prevalecer a compreensão de que a avaliação de títulos será acumulada, por inteiro, após a consolidação da nota final que corresponde ao somatório das notas das provas objetiva, discursiva, oral e de tribuna submetidas à extração da média aritmética. Violação dos princípios da razoabilidade, profundidade e igualdade.

7. Exceção cabível no caso dos autos. Possibilidade de alteração de edital de concurso público, ainda que no decorrer do certame, face a necessidade de alteração por imposição legal ou para sanar erro material contido no instrumento referencial. Prevalência de Princípios Constitucionais. Precedente do STF.

8. Ao exercer o controle administrativo relativo aos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público, o CNMP não está adstrito à literalidade da Resolução CNMP nº 14/2006, podendo rever as normas editalícias e desconstituir os atos praticados sempre que restarem malferidos os princípios insculpidos na Constituição Federal. Precedentes do CNMP.

9. O caráter não exauriente da Resolução CNMP nº 14/2006 está previsto expressamente em seu artigo 1º, o qual dispõe que *"os regulamentos e os editais de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público deverão observar as regras contidas nas disposições seguintes, sem prejuízo de outras normas de caráter geral compatíveis com o disposto nesta Resolução"*.

10. Ressalva no sentido de que a conclusão lançada no julgamento do presente PCA não repercute em qualquer prejuízo ao regular andamento do concurso público em tela ou aos candidatos a ele

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

submetidos, uma vez que a etapa de avaliação de títulos ainda não teve início, pois o certame encontra-se suspenso em razão da pandemia de Covid-19, de modo que não há que se falar em surpresa ou modificação de entendimento apto a atingir a segurança jurídica do concurso.

11. Procedência, em parte, a partir da confirmação da liminar anteriormente concedida pelo então Relator, Exmo. Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire e determinar, em definitivo, ao Ministério Público do Estado Ceará **que atribua interpretação aos itens 8.1 e 18.1, do edital nº 1 - MPCE, de 29/11/2019, no sentido de que a avaliação de títulos integre a base de cálculo, juntamente com as demais provas, para fins de cálculo da nota final do certame, excluída a possibilidade de consideração adicional da avaliação de título após a consolidação da nota final.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00095/2021-85

Relator: Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque

Requerente: ALAN FERREIRA DE ARAUJO e outros

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado por provocação de ALAN FERREIRA DE ARAUJO e outros, inscritos no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial da Carreira do Ministério Público requerido (Edital nº 1 – MPCE, de 29/11/2019), em face de ato administrativo praticado pelo Ministério Público do Estado do Ceará no bojo do referido certame.

2. Sustentam, em síntese, a ilegalidade, em parte, do referido edital, particularmente no que concerne às regras de avaliação de títulos, sob os seguintes argumentos:

> a) ambiguidade na redação dos itens 8.1 e 18.1, sob a alegação de que a leitura sistemática dos itens leva à conclusão de que a avaliação de títulos, que é considerada fase do concurso conforme o item 8.1, será considerada em duplicidade, integrando a base de cálculo juntamente com as demais avaliações para fins de média aritmética e, em momento seguinte, sendo somada ao resultado da divisão;
>
> b) desproporcionalidade da valoração da avaliação de títulos, sob o fundamento de que a metodologia de cálculo da nota final no concurso público apresenta grave distorção, atribuindo à avaliação de títulos valor exorbitante e desproporcional, com peso maior do que todas as demais etapas do certame.

3. Em sede de pedido liminar, os Autores requereram a suspensão da avaliação de títulos até ulterior deliberação deste CNMP, com o objetivo de trazer segurança jurídica ao certame, evitando, assim, que seja concluído com máculas e traga prejuízo irreversível aos interessados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

4. No mérito, pugnaram que seja determinada a retificação da ambiguidade ora indicada, corrigindo-se o erro material presente na metodologia de cálculo da nota final e, ainda, que este CNMP limite o número de pontos da prova de título para, no máximo, 1,86 pontos (décima parte), observando-se um fator de correção, tal como aplicado pelo próprio MPCE no último certame.

5. Alternativamente, os candidatos pleitearam que a nota da avaliação de títulos tenha como patamar máximo o total de 1,00 (um) ponto, devendo, neste caso, ser somado à pontuação obtida nas demais fases do certame, e não somente à média aritmética destas, similar à previsão do concurso para provimento de cargos de Promotor de Justiça do Ministério Público do Piauí, também levado a efeito pelo CEBRASPE, no ano de 2019.

6. Ainda, complementar e alternativamente, pugnaram que este CNMP incorpore a pontuação da fase de títulos na base de cálculo da média aritmética de que fala o item 18.1, sem que haja sua incidência ao final.

7. Inicialmente, o Eminente Relator indeferiu o pedido liminar, resguardado ulterior juízo sobre a pretensão após a colheita de informações oriundas do Ministério Público do Estado Ceará.

8. Ato sequencial, devidamente intimado, o *Parquet* cearense requereu dilação de prazo para apresentação de informações, sob a justificativa de que houve a suspensão, por tempo indeterminado, a partir de 19 de fevereiro de 2021, do concurso público em questão (fls. 134/136), pleito acolhido em despacho digitalmente assinado em 22 de março de 2021 pelo Relator originário (fls. 137/138).

9. Por sua vez, em suas razões, o MPCE asseverou:

> a) que nenhuma impugnação foi apresentada pelos candidatos requerentes em momento anterior, a considerar que o edital se encontra publicado desde 29 de novembro de 2019; que a questão foi levada a apreciação na Comissão de Concurso que, reunida em 17 de março de 2021, na 15ª Reunião Ordinária, deliberou, à unanimidade, que "a nota final na fase intitulada "avaliação de títulos" não deve ser contabilizada em duplicidade para a composição da nota final do candidato no certame, devendo apenas ser somada à média aritmética das notas obtidas em cada prova do concurso";

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

> b) que o momento atual, tão avançado do certame, é incompatível com a alteração de regras previamente estabelecidas no editais e aceitas pelos candidatos no momento de sua inscrição, nos termos da jurisprudência do STF (MS nº 2.160, Tribunal Pleno, DJe 06/03/2009); que não é necessária a alteração do edital para correção da ambiguidade apontada pelos requerentes, de sorte que a nota final referente à avaliação de título não será contabilizada em duplicidade para composição da nota final, pois será apenas somada à média aritmética das notas obtidas nas demais provas (fls. 151/160).

10. Ato contínuo, as partes requerentes apresentaram nova petição intermediária, no bojo da qual suscitaram, preponderantemente, que o MPCE deixou de apreciar a manifestação acerca da desproporcionalidade do valor da titulação.

11. Na sequência, postularam que fosse procedida a modificação do critério atinente ao valor da titulação e metodologia de cálculo da nota final do concurso, acatando as sugestões apresentadas na inicial (fls. 162/262).

12. No curso do feito sobrevieram aos autos petição de AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS e outros, os quais aduziram preliminares de ausência de interesse de agir e de preclusão administrativa e, no mérito, arguiram que a tese de desproporcionalidade aventada pelos requerentes não considerou a existência de limites nos critérios para contagem de pontos estabelecidos no edital, tais como, teto para cada subitem, limite máximo de pontos para títulos e para cada grupo de títulos, bem como proibição de duplicidade. Além disso, citaram exemplo de metodologias de pontuação de títulos similares ao do caso sob exame, tais como as empregadas nos certames do MP/MT, do MP/SC e do MP/PR (fls. 264/277).

13. Seguindo o iter processual, a parte requerente tornou a se manifestar, às fls. 278/364, para solicitar que se proceda à modificação do critério atinente ao valor da titulação e metodologia de cálculo da nota final do concurso. Após análise das informações prestadas pelo Ministério Público requerido, o Relator originário, Exmo. Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, deferiu, em parte, o pedido liminar, por entender presentes a plausibilidade jurídica (fumus boni juris) e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) suscitadas nas razões dos requerentes.

14. Importa destacar, que no bojo da liminar supra referida, foi determinado à Administração Superior do Ministério Público cearense que atribuísse interpretação aos itens 8.1 e 18.1, do edital nº 1 de 29/11/2019, no sentido de que a avaliação de títulos integre a base de cálculo, juntamente com as demais provas, para fins de cálculo da nota final do certame, excluída a possibilidade de consideração adicional da avaliação de título após a consolidação da nota final, o que foi prontamente cumprido pelo MPCE.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

É o relatório. Passo ao VOTO.

V O T O

O Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque, Relator:

15. Conforme relatado, trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, no qual se sustenta a ilegalidade, em parte, do edital de concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial da Carreira do Ministério Público do Estado do Ceará (Edital nº 1 – MPCE, de 29/11/2019), particularmente no que concerne às regras de avaliação de títulos, que corresponde à última etapa do certame.

16. Os argumentos dos Requerentes apontam:

> a) existência de ambiguidade na redação dos itens 8.1 e 18.1, sob a alegação de que a leitura sistemática dos itens leva à conclusão de que a avaliação de títulos, que é considerada fase do concurso conforme o item 8.1, será considerada em duplicidade, integrando a base de cálculo juntamente com as demais avaliações para fins de média aritmética e, em momento seguinte, sendo somada ao resultado da divisão; e
> b) desproporcionalidade da valoração da avaliação de títulos, sob o fundamento de que a metodologia de cálculo da nota final no concurso público apresenta grave distorção, atribuindo à avaliação de títulos valor exorbitante e desproporcional, com peso maior do que todas as demais etapas do certame.

17. Diante do contexto fático relatado, faz-se necessário fazer dois destaques de pertinência salutar.

18. De um lado, a jurisprudência majoritária desta Corte de Controle entende que o CNMP não pode se substituir as bancas examinadoras de concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público ou mesmo se imiscuir nos critérios de correção de provas e atribuição de notas, devendo o controle externo exercido se restringir à legalidade do certame.

19. Por outro lado, o concurso público tem esteio nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente nos princípios da impessoalidade, moralidade e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

eficiência, exigindo do administrador público a aplicação de regras claras e isonômicas nos concursos de seleção que permitam buscar para o exercício das funções públicas os candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo oferecido.

20. A respeito da temática, esta Corte de Controle já se manifestou por irregularidades reconhecidas a partir da análise sistemática principiológica:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. XLVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ENTREVISTA RESERVADA. PROVA ORAL DE DIREITO PROCESSUAL PENAL REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM A RAZOABILIDADE. PROVA DE TRIBUNA ELIMINATÓRIA. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.
>
> 5. A etapa do concurso cognominada "entrevista pessoal", feita de modo reservado e sobre temas não previamente delimitados com clareza em edital, colide frontalmente com os princípios constitucionais da publicidade, isonomia e da impessoalidade. Ofende-se a publicidade, na medida em que a entrevista a portas fechadas não ocorre com a publicidade ampla exigida para um processo seletivo, e isso sob o frágil fundamento de que o candidato vai ter de comentar aspectos de sua vida privada. Em relação ao princípio da igualdade, a ausência de delimitação dos temas a serem possivelmente abordados na entrevista pode criar uma desigualdade entre os candidatos, o que permite que uns se saiam melhor do que os outros. Quanto ao princípio da impessoalidade, a falta de clareza e de uma exata delimitação quanto aos temas da entrevista permite que alguns candidatos sejam favorecidos e outros perseguidos.
>
> (...)
>
> 19. Provas orais são o tipo de avaliação em que o candidato se submete à interpelação presencial dos examinadores em sessão pública aberta para essa finalidade, devendo manifestar seu conhecimento e/ou responder sobre assuntos que são escolhidos por sorteio, nos termos do conteúdo programático. Visa a aferir, além do conhecimento intelectual, a inteligência emocional do candidato e a sua capacidade de expressão, sendo, em regra, exigida em certames para cargos que demandem tais características. Nesse contexto, fere

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

o princípio da razoabilidade a realização de arguições orais com uma única pergunta, em provas que duraram, em média, um ou dois minutos, na medida em que, nestas circunstâncias, não é crível e possível entender-se que a prova oral tenha cumprido, categoricamente, o papel que dela se espera. (CNMP, Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01062/2018-66, Relator Conselheiro VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO, publicação em 12/02/2019).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 92º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA. ENTREVISTA PESSOAL RESERVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA ENTREVISTA PESSOAL RESERVADA COMO ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. O controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República (art. 123 do RICNMP). (...) 4. Os princípios da publicidade, isonomia e da impessoalidade são diretrizes de observância obrigatória em toda e qualquer manifestação de vontade da Administração Pública, mormente quando se está diante de processo seletivo capaz de atingir um número expressivo de particulares, tal como ocorre em um concurso público para o cargo de Promotor de Justiça no estado de São Paulo. (...) 6. A etapa do concurso cognominada "entrevista pessoal", feita de modo reservado e sobre temas não previamente delimitados com clareza em edital, colide frontalmente com os princípios constitucionais da publicidade, isonomia e da impessoalidade. Ofende-se a publicidade, na medida em que a entrevista a portas fechadas não ocorre com a publicidade ampla exigida para um processo seletivo, e isso sob o frágil fundamento de que o candidato vai ter de comentar aspectos de sua vida privada. Em relação ao princípio da igualdade, a ausência de delimitação dos temas a serem possivelmente abordados na entrevista cria uma desigualdade em potencial entre os candidatos, o que permite que uns se saiam melhor do que os outros. Quanto ao princípio da impessoalidade, a falta de clareza e de uma exata delimitação quanto aos temas da entrevista permite que alguns candidatos sejam favorecidos e outros perseguidos. (CNMP, Procedimento de Controle

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

> Administrativo nº 1.00477/2018-02, Relator Conselheiro VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO, publicação em 18/06/2018).

21. Neste panorama, entendo que o CNMP, no estrito controle de legalidade, não só pode como deve afastar regras editalícias descabidas e ambíguas, em atenção à previsão constitucional insculpida no artigo 37 da Constituição da República que estabelece a competência desta Corte de Controle para apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas[1].

22. Corroborando tal entendimento, tem-se o disposto no art. 123 do RICNMP, o qual dispõe que *"o controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal".*

23. Particularmente no tocante aos concursos públicos é bom que se ressalve que o CNMP, ao regulamentar a matéria, editou a Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, a qual dispõe sobre regras gerais a serem seguidas pelas diversas unidades do Ministério Público quanto aos concursos de ingresso nos quadros ministeriais, todavia, de forma não exauriente, conforme se depreende da leitura do seu artigo 1°, *verbis:*

> (...) Considerando a necessidade da maior observância às regras do art. 37, "caput", da Constituição Federal, RESOLVE:
> Art. 1º Os regulamentos e os editais de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público deverão observar as regras contidas nas disposições seguintes, sem prejuízo de outras normas de caráter geral compatíveis com o disposto nesta Resolução, salvo se contrariarem normas constantes em Leis Orgânicas do Ministério Público.

24. Ainda, especificamente no tocante à fase de titulação, o mesmo normativo[2] aduz indicativos genéricos, prevendo que o edital deverá prever o prazo de apresentação, o detalhamento e a pontuação da prova de títulos, a qual possui natureza meramente classificatória, *verbis*:

[1] Art. 130-A, §2º, II, CRFB/88.
[2] Resolução 14/2006.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

> Art. 16 (...) § 4º A prova de títulos será meramente classificatória, devendo o edital estabelecer o prazo para a apresentação dos mesmos, com o devido detalhamento e pontuação.

25. Ressalva importante a ser defendida é no sentido de que resta evidente a competência originariamente reservada ao MP responsável pela organização do concurso adotar a gradação da pontuação e os prazos de apresentação que entender pertinentes, desde que o faça respeitando os princípios que norteiam as manifestações de vontade exaradas pela administração pública os quais, não apenas orientaram a redação original e as modificações posteriores da Resolução nº 14/2006, mas também são utilizados para solução dos casos omissos.

26. Feitos esses breves apontamentos, e voltando-se ao objeto em discussão, verifica-se que a irresignação dos requerentes merece prosperar, em parte, sobretudo quanto aos seguintes tópicos:

> * houve o reconhecimento, pela própria Comissão de Concurso, de que "a nota final na fase intitulada 'avaliação de títulos' não deve ser contabilizada em duplicidade para a composição da nota final do candidato no certame";
>
> *a solução apresentada pela Comissão de Concurso, na tentativa de sanar a ambiguidade existente entre os itens 18.1 e 8.1, não foi suficiente para aplacar a flagrante desproporção da pontuação da avaliação de títulos na classificação final.

27. Contextualizando a questão, para melhor exame da matéria, trago à colação a transcrição das disposições editalícias objeto do PCA em tela:

> 9.3 A PROVA OBJETIVA, de caráter eliminatório e classificatório, valerá 10,00 pontos e abrangerá as disciplinas mencionadas no quadro constante do subitem 8.1 deste edital.
> (...)
> 10.3 Cada PROVA DISCURSIVA valerá um total de 20,00 pontos e consistirá de uma questão prática, de até 90 linhas, no valor de 10,00 pontos, e de quatro questões teóricas, de até 20 linhas cada, no valor de 2,50 pontos cada, totalizando 10,00 pontos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

> (...) 10.10.3.1.1 A avaliação de conteúdo será feita por pelo menos dois examinadores. A nota de conteúdo do candidato será obtida pela média aritmética de duas notas convergentes atribuídas por examinadores distintos. 10.10.5.3 A nota final nas provas discursivas (NFPD) será a média aritmética das notas obtidas nas duas provas discursivas.
> (...)
> 14.2 A PROVA ORAL, de caráter eliminatório e classificatório, valerá em seu conjunto 10,00 pontos e versará sobre tema relacionado às áreas de conhecimento estabelecidas no quadro de provas constante do subitem 8.1 deste edital.
> (...)
> 14.5 A nota final na prova oral corresponderá à média aritmética das notas atribuídas por todos os membros da banca examinadora.
> (...)
> 15.2 A PROVA DE TRIBUNA, de caráter classificatório, valerá 10,00 pontos e consistirá na sustentação oral, de até 20 minutos, de acusação em um processo apresentado ao candidato, com tema relacionado às áreas de conhecimento estabelecidas no quadro de provas, constante do subitem 8.1 deste edital.
> (...)
> 15.7 A nota da prova de tribuna será a média aritmética das notas de 0,00 a 10,00, atribuídas individualmente pelos examinadores.
> (...)
> 16.2 A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS valerá 18,60 pontos, ainda que a soma dos valores dos títulos apresentados seja superior a esse valor.
> (...)
> 18 DA NOTA FINAL E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL NO CONCURSO 18.1 A NOTA FINAL no concurso será a média aritmética das notas obtidas em cada fase do concurso, somada à nota final na avaliação de títulos. (original sem destaque).

28. Por sua vez, o item 18.1 previu que "a nota final no concurso será a média aritmética das notas obtidas em cada fase do concurso, somada à nota final na avaliação de títulos". Indagada a se manifestar acerca do conflito entre os itens do edital, a Comissão de Concurso definiu que "a nota final referente à avaliação de título não será contabilizada em duplicidade para composição da nota final, pois será apenas somada à média aritmética das notas obtidas nas demais provas".

29. Contudo, a solução adotada pela Comissão de Concurso do MPCE não se mostrou suficiente para aplacar o sobrepeso da avaliação de títulos, cuja pontuação seria computada à nota final, por inteiro, sem a extração da média aritmética, diferentemente das

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

demais provas do certame. Sendo assim, forçoso reconhecer que a previsão do item 16.2 no sentido de que "a avaliação de títulos valerá 18,60 pontos, ainda que a soma dos valores dos títulos apresentados seja superior a esse valor" não impõe limite suficiente na pontuação a ser atribuída na avaliação de títulos, de sorte que a pontuação de 18,60 pontos (item 16.2) se torna manifestamente desproporcional em relação às demais provas do certame: (P1) prova objetiva: 10 pontos (item 9.3); (P2) prova discursiva: 20 pontos (item 10.3); (P3) prova discursiva: 20 pontos (item 10.3); (P4) prova oral: 10 pontos (item 14.2); (P5) prova de tribuna: 10 pontos (item 15.2), as quais terão ainda que se submeter à extração da média aritmética.

30. Nesse cenário, verifica-se que o edital nº 1 - MPCE, de 29/11/2019, acaba por permitir uma espécie de supervalorização da prova de títulos no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial da Carreira do MPCE, já que a pontuação obtida nesta etapa não será submetida à extração da média aritmética, tal como as demais notas.

31. Não obstante, nos concursos públicos para carreiras jurídicas, tal qual a carreira do Ministério Público, deve-se priorizar a valoração do conhecimento aplicado nas provas jurídicas que compõem o certame, em detrimento do conhecimento meramente presumido, por via de títulos, posto que estes não traduzem o mecanismo correto para a avaliação do mérito, possuindo caráter complementar em relação às provas propriamente ditas.

32. Acerca do caráter suplementar da avaliação de títulos, saliento a valorosa lição proferida pelo eminente Ministro CARLOS AYRES DE BRITTO:

> "(...) os títulos que o candidato exibe como constitutivos do seu 'curriculum vitae' exprimem um tipo de habilitação ou conhecimento apenas presumido, porque não testado. O candidato não é posto a prova quanto ao seu efetivo preparo pessoal. Não há concurso de títulos, mas de provas... e títulos.
> **Não constituindo provas, os títulos não aprovam, nem reprovam. Servem tão somente como critério de classificação dos candidatos, até porque, se ostentassem natureza eliminatória, fariam com que os candidatos carecedores de denso currículo (os mais jovens e os mais pobres, principalmente) já entrassem para a prova de conhecimento com a obrigação de saber mais do que os outros.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

E é intuitivo que tal 'obrigação antecipada' de saber mais lesionaria o princípio da igualdade".[3]

33. Na esteira desse raciocínio, observado o entendimento acima externado quanto à necessária priorização da valoração do conhecimento aplicado nas provas jurídicas, tem-se que a legalidade do edital de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público pressupõe o equilíbrio e a proporcionalidade na pontuação distribuída entre as suas fases, de modo a elidir qualquer tipo de favorecimento arbitrário a determinados candidatos.

34. Parece pertinente depreender a ideia de que o MPCE, ao atribuir peso desproporcional à fase de avaliação de títulos, viola não apenas o princípio da razoabilidade, mas também o princípio da igualdade, uma vez que há um beneficiamento daqueles que possuem currículos mais densos, com diversas titulações, em detrimento dos candidatos mais jovens que, em regra, possuem situação econômica e social menos favorável.

35. Nesta senda, no caso dos autos, por considerar que é exatamente o conhecimento aferido e demonstrado nas provas jurídicas que deveria ser priorizado, em detrimento do conhecimento meramente presumido, por via de títulos, constata-se que há flagrante desproporcionalidade na pontuação permitida para a prova de títulos, em relação às provas de efetivo conhecimento jurídico e uma grave inadequação da interpretação das regras do edital no sentido de prevalecer a compreensão de que a avaliação de títulos será acumulada, por inteiro, após a consolidação da nota final que corresponde ao somatório das notas das provas objetiva, discursiva, oral e de tribuna submetidas à extração da média aritmética, afigurando-se proporcional e razoável que os itens 8.1 e 18.1 do edital do certame em questão sejam interpretados no sentido de que prevaleça a atribuição de interpretação lógica e sistemática para que a pontuação de títulos integre a base de cálculo, juntamente com as demais provas, para fins da definição da nota final do certame, sendo também submetida à extração da média aritmética, excluída a possibilidade de consideração adicional da avaliação de títulos, por inteiro, após a consolidação da nota final.

36. Importante destacar, sobremaneira, que a conclusão aqui lançada não traduz qualquer prejuízo ao regular andamento do concurso público em tela, tampouco aos candidatos

[3] BRITTO, Carlos Ayres. Concurso Público: requisitos de inscrição, in: Revista Trimestral de Direito Público nº 6. 1994, p. 70.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

a ele submetidos, a considerar que a etapa de avaliação de títulos sequer iniciou, estando o certame atualmente suspenso em razão da pandemia de Covid-19, não havendo que se falar em surpresa ou modificação de entendimento apto a atingir a segurança jurídica do certame.

37. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Supremo Tribunal Federal:

> AGRAVO INTERNO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA FEDERAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA NO DECORRER DO CERTAME. OBEDIÊNCIA A DELIBERAÇÃO FORMALIZADA EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. LEGITIMIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A OCORRÊNCIA E A PUBLICIDADE DA MENCIONADA DELIBERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS CANDIDATOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 279 E 283, COM AS DEVIDAS ADAPTAÇÕES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto. Permite-se ainda a correção de ambiguidade textual, nos termos da jurisprudência firmada acerca dos erros meramente materiais, desde que o sentido adotado tenha por base deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, em momento anterior ao início do próprio certame. À falta de elementos probatórios favoráveis à alegada boa-fé dos agravantes e de questionamento específico do ponto referido, considero aplicáveis, mutatis mutandi, os enunciados 279 e 283 da Súmula/STF. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental (AI 332312 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-01 PP-00130, destaque inserido).

38. Segundo se extrai do aludido aresto, o entendimento prevalecente de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames comporta exceções, notadamente quando alguma modificação se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto, raciocínio que se aplica com maior razão ao caso dos autos.

39. Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente, em parte, o presente Procedimento de Controle Administrativo, para, confirmando a liminar anteriormente concedida

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

pelo Relator originário, **DETERMINAR, em definitivo, ao Ministério Público do Ceará que atribua interpretação aos itens 8.1 e 18.1, do edital nº 1 - MPCE, de 29/11/2019, no sentido de que a avaliação de títulos integre a base de cálculo, juntamente com as demais provas, para fins de cálculo da nota final do certame, excluída a possibilidade de consideração adicional da avaliação de título após a consolidação da nota final**.

É como VOTO.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro OSWALDO D´ALBUQUERQUE

Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55